



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04649/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Sr. OLÍMPIO ALENCAR DE ARAÚJO BEZERRA (Prefeito);

Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira (Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

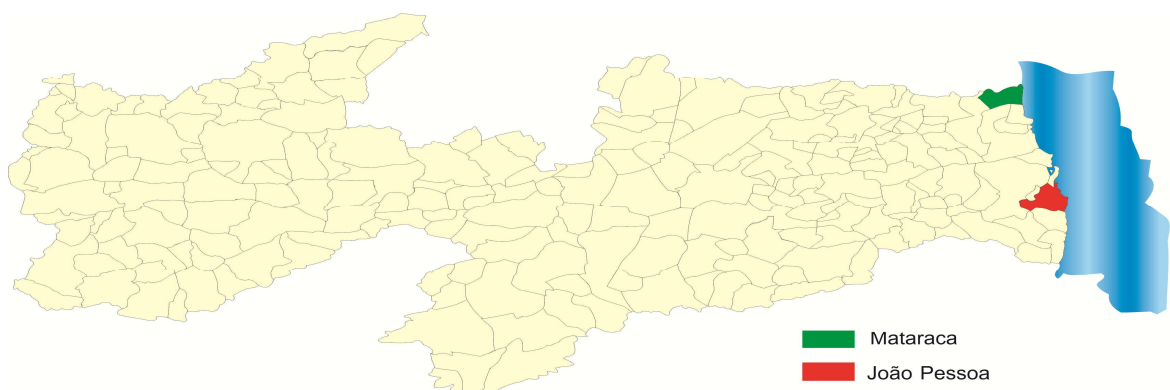
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Mataraca.** Prestação de Contas do Prefeito, Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra. Exercício 2013.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de procedência parcial da Denúncia constante do doc. TC 31405/15, anexado aos autos. Determinação à Secretaria do Tribunal Pleno para dar conhecimento aos denunciantes acerca da decisão adotada. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. **Fundo Municipal de Saúde.** Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. **Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira. Exercício 2013. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.**

**PARECER PPL TC 00143/2017**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Mataraca e, bem assim, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. **Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira**, relativas ao exercício de 2013.

O município sob análise possui população estimada de 7.952 habitantes e IDH 0,536, ocupando no cenário nacional a posição 5.356º e no estadual a posição 210º.





Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte com base nas informações colhidas através de inspeção in loco<sup>1</sup> da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Olimpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira.

### **1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 340, de 27 de novembro de 2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.071.200,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.535.600,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais**, respectivamente, no valor total de R\$ 5.598.419,76 e R\$ 405.000,00, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 19.937.724,65, correspondendo a **94,62%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 19.596.355,95 correspondendo a **93%** da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit de R\$ 341.368,70, equivalente a 1,71% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.203.864,14**, distribuído entre Caixa (R\$ 44,62) e Bancos (R\$ 1.203.819,52);

1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) foi deficitário no valor de R\$ 1.977.242,39;

1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 5.961.587,70, correspondente a 31,02% da receita corrente líquida<sup>2</sup> dividindo-se nas proporções de 28,70% e 71,30%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a Lei Municipal nº 337/2012 (Anexo VI) e constatações da Auditoria;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional<sup>3</sup>;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 193.537,38, os quais representaram 0,99% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

<sup>1</sup> Período: 19/10/2015 a 23/10/2015.

<sup>2</sup> RCL= R\$ 19.218.175,45

<sup>3</sup> Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).  
Percentual repassado: 7,00%



2. As **despesas condicionadas** ou **legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**<sup>4</sup> do ente, representando **51,68%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF e em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, este foi atendido, com a aplicação de 48,96% da RCL;

2.2 Aplicação de **29,40%** da receita de impostos e transferências na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,23%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **60,20%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e § 5º do art. 60 do ADCT;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 2.320.128,02, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 4.510.681,52, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 2.190.553,50.

3. Há registro de **denúncia** relacionada ao exercício em análise, conforme doc. TC 31405/15 anexado a estes autos.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

**De responsabilidade do Prefeito, Sr. OLIMPIO DE ALENCAR ARAUJO BEZERRA:**

**5.1 GESTÃO FISCAL**

5.1.1. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.977.242,39, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (rel. fls. 1409/1410);

**5.2 GESTÃO GERAL**

5.2.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no valor de R\$ 1.847.413,15 (rel. fls. 1408/1409);

5.2.2. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 41.447,61 (rel. fls. 1410);

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: **48,96%**. Poder Legislativo: **2,64%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

5.2.3 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional para cargos de professores, monitores educacionais e porteiros (rel. fls. 1411);

5.2.4. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (rel. fls. 1412);

5.2.5 Falta de comprovação dos efetivos recolhimentos ao INSS no montante de R\$ 18.412,93 que, após complementação de instrução, passou para R\$ 2.731,12<sup>5</sup> (rel. fls. 1412/1414 e fl. );

5.2.6 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R\$ 90.079,83 (rel. fls. 1417);

5.2.7 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 90.079,83 (rel. fls. 1418);

5.2.8 Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (rel. fls. 1418/1419);

5.2.9 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (rel. fls. 1419);

5.2.10 Gastos desnecessários e/ou excessivos com a locação de veículos a mais do que a quantidade suficiente para suprir as demandas inerentes as Secretaria de Obras, Secretaria Geral, Secretaria de Transporte e Secretaria de Administração, no valor de R\$ 29.800,00 (rel. fls. 1419/1422);

5.2.11 Infringência ao princípio da transparência no que concerne a falta de adesivagem dos veículos locados (rel. fls. 1422/1423);

5.2.12 Gastos irregulares com as locações dos veículos VAN CITROEN /JUMPER M33M 23S, placa OGA 1284/PB, no valor de R\$ 47.820,00 e do Ônibus M. BENZ / Marco POLO, no valor de R\$ 54.600,00, totalizando R\$ 102.420,00 (rel. fls. 1423/1424);

5.2.13 Gastos irregulares com combustíveis para os veículos VAN CITROEN /JUMPER M33M 23S, placa OGA 1284/PB, Ônibus M. BENZ / Marco POLO VIALE U, placa LOC 5494, FIAT/PÁLIO ATTRACTIV, placa OFZ 8899/PB e FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY, placa OEU 7139/PB no valor de R\$ 78.079,63 (rel. fls. 1424);

5

<b>Resumo dos Recolhimentos Previdenciários ao RGPS, inclusive parcelamentos</b>	
1.Despesas orçamentárias (elemento de despesa 13 ) e extraorçamentárias	2.399.938,56
2.Despesas orçamentárias (elemento de despesa 71)	99.383,70
<b>3. Total das despesas orçamentárias e extraorçamentárias</b>	<b>2.499.322,26</b>
4. Pagamento por meio de débitos no FPM	1.262.421,73
5. Pagamento por meio de Guia da Previdência Social-GPS	1.152.466,72
6. Compensação do salário família e o do salário maternidade	80.290,08
7. Retenção de INSS da empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda	1.412,61
<b>8. Total pago ao RGPS ( 4 + 5 + 6 + 7)</b>	<b>2.496.591,14</b>
9. Despesa pagas sem comprovação (3 – 8)	2.731,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

5.2.14 Infringência ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, previsto no art. 70 da CF/88, que representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível em relação às despesas realizadas a título de locação do veículo. Só com um veículo locado para o Gabinete do Prefeito a despesa foi de R\$ 242.820,00 (rel. fls. 1424/1425);

5.2.15 Aquisições de material de consumo, no valor de R\$ 104.845,30, sem a devida comprovação do controle de recebimento, compra e distribuição do material. (rel. fls. 1426);

5.2.16 Ausência de esclarecimentos quanto à localização de 131 carteiras escolares adquiridas por meio da NE 546 não encontradas durante a diligência in loco (rel. fls. 1427/1428);

5.2.17 Ausência na listagem de tombamento e, bem assim, da devida incorporação dos bens adquiridos no valor de R\$ 4.232,00 ao patrimônio do Município; (rel. fls. 1428);

5.2.18 Despesas a título de diárias, no valor de R\$ 12.364,00, insuficientemente comprovadas (rel. fls. 1428/1429);

5.2.19 Não apresentação da documentação referente às obras de reforma e ampliação de unidades escolares realizadas pela construtora Safira Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 148.859,76, em decorrência do processo licitatório Carta Convite nº 002/2013, cujo assunto é objeto de denúncia. (rel. fls. 1430/1431).

**6. Fundo Municipal de Saúde - FMS**

**6.1 Responsabilidade da Gestora, Sra. JESSYKA VANNESSA DE ALENCAR ARAÚJO FERREIRA.**

6.1.1 Não recolhimento das consignações do INSS no valor de R\$ 60.050,19, uma vez que só foi apresentado o diário do movimento extraorçamentário, sem, contudo, restar demonstrada a comprovação de seu pagamento (rel. fls. 1434/1436);

6.1.2 Ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador em favor do RGPS, no valor estimado de R\$ 92.274,58<sup>6</sup> (rel. fls. 1436/1437).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, preliminarmente, pela adoção das seguintes medidas:

- a) fixação de prazo ao gestor para que apresente os documentos faltantes referentes ao Convite n.º 002/13, sob pena de imputação do valor empregado nas obras; após eventual resposta do gestor, pelo retorno dos autos à Auditoria;

Valores em R\$

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.800.183,14
B	Contratados	753.048,31
C	Total de Pessoal = A + B	2.553.231,45
D	Obrigações Patronais Estimadas =21% C	536.178,60
E	Obrigações Patronais Pagas	398.472,69
F	Deduções e Compensações	R\$ 45.431,33
G	Valor não Recolhido Estimado = D - E	92.274,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

b) intimação do gestor responsável para que apresente justificativas a respeito da necessidade de contratação de veículos HILUX SW4/SRV 4 X 4, mesmo existindo modelos menos custosos, nos termos do questionamento levantado por este membro do MPC à fl. 34 deste Parecer;

c) retorno dos autos à Auditoria para que sejam avaliados os comprovantes de pagamento ao RGPS apresentados pela Defesa às fls. 478/525 e às fls. 547/562 (referentes ao fato 13.0.1 do Relatório Inicial), nos termos suscitados por este membro do MPC à fl. 23 deste Parecer;

No caso de alterações relevantes no cenário dos autos, pelo retorno dos autos para aditamento do Parecer e, no caso de inexistir modificação, opinou, de logo, no sentido do (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e reprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2013;

2. Não atendimento aos preceitos fiscais;

3. Reprovação das contas de gestão da gestora do FMS, Sr.<sup>a</sup> Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira;

4. Aplicação de multa aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB;

5. Imputação de débito ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra no valor total de R\$ 63.889,42 (R\$ 29.800,00 - gastos desnecessários e/ou excessivos com a locação, R\$ 10.349,00 - carteiras escolares não identificadas durante inspeção *in loco*, R\$ 12.364,00 - despesas com diárias e R\$ 11.376,42 - despesas com combustíveis);

6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

7. Representação à Receita Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições;

8. Encaminhamento de solicitação à Auditoria no sentido de que, nas PCAs seguintes relativas à Prefeitura de Mataraca, sejam analisadas as despesas com diárias e que haja acompanhamento da questão dos adesivos dos veículos a serviço do Município.

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

<b>Processo/Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
TC 03669/11 - 2010	Favorável - Parecer PPL TC 006/2012	João Madruga da Silva
TC 03056/12 - 2011	Favorável - Parecer PPL TC 116/2013	João Madruga da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

TC 05412/13 - 2012	Favorável - Parecer PPL TC 149/2017	João Madruga da Silva e Karine Lira Bessa
--------------------	-------------------------------------	---

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de Defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas José Gomes da Silva e Emanuel César Gomes da Silva e que foram efetuadas as intimações de praxe para a presente sessão.

**V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **Déficit financeiro** ao final do exercício no montante de R\$ 1.977.242,39, em desacordo com o art. 1º, § 1º da aludida lei.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município, como relatado, satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**<sup>7</sup> e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)<sup>8</sup>, e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério<sup>9</sup>,

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação com peso de irregularidade, sobre as quais passo a me posicionar:

1. **Ausência de comprovação dos efetivos recolhimentos ao INSS** que inicialmente importou em R\$ 18.412,93<sup>10</sup> e, após complementação de instrução, passou para R\$ 2.731,12 (rel. fls. 1412/1414);

Neste ponto, sou pela relevação desta falha, haja vista o exíguo valor se considerado o inicialmente apontado como não comprovado e, bem assim, o valor das despesas pagas (R\$ 2.496.591,14), sem falar no fato de que, para o Relator, conforme levantamento produzido pela Assessoria, da documentação encartada em sede de defesa, inexistiu valor não comprovado.

**Levantamento produzido pela Auditoria:**

<sup>7</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **20,23%**.

<sup>8</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **29,40%**.

<sup>9</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **60,20%**.

<sup>10</sup>

<b>Resumo dos Recolhimentos Previdenciários ao RGPS</b>	
1. Total das despesas orçamentária e extraorçamentária registradas	R\$ 2.399.938,56
2. Pagamento por meio de débitos no FPM	R\$ 1.185.070,41
3. Pagamento por meio de Guia da Previdência Social-GPS	R\$ 1.120.636,07
4. Compensação de Salário Família e Maternidade	R\$ 75.819,15
5. Total pago ao RGPS (2 + 3 + 4)	R\$ 2.381.525,63
6. Despesa pagas sem comprovação (1 - 5)	R\$ 18.412,93



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

<b>Resumo dos Recolhimentos Previdenciários ao RGPS, inclusive parcelamentos</b>	
1.Despesas orçamentárias (elemento de despesa 13 ) e extraorçamentárias	2.399.938,56
2.Despesas orçamentárias (elemento de despesa 71)	99.383,70
<b>3. Total das despesas orçamentárias e extraorçamentárias</b>	<b>2.499.322,26</b>
4. Pagamento por meio de débitos no FPM	1.262.421,73
5. Pagamento por meio de Guia da Previdência Social-GPS	1.152.466,72
6. Compensação do salário família e o do salário maternidade	80.290,08
7. Retenção de INSS da empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda	1.412,61
<b>8. Total pago ao RGPS ( 4 + 5 + 6 + 7)</b>	<b>2.496.591,14</b>
9. Despesa pagas sem comprovação (3 – 8)	2.731,12

Levantamento produzido - Doc. fls. 466/562:

<b>Resumo dos Recolhimentos Previdenciários ao RGPS</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>Fls.</b>
1. Total das despesas orçamentárias e extraorçamentárias registradas	2.399.938,56	
2. Pagamentos por meio de débito no FPM e por Guias de Previdência Social - GPS	<b>2.319.648,48</b>	547/562 e 478/525
3. Compensação de Salário Família e Maternidade	<b>80.290,08</b>	466/475, 476/477, 541/545 e 546
4. Total pago (2+3)	2.399.938,56	
<b>5. Despesas pagas sem comprovação (1-4)</b>	<b>0</b>	

**2. Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária** do empregador, no valor estimando de R\$ 90.079,83 (rel. fls. 1417/1418);

No que concerne a presente constatação, embora tal conduta seja reprovável, de vez que é causadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão de provocar a celebração de futuros termos de parcelamento, entendo que deve ser expedida comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na lei.

**3. Respeitante a veículos do município apontou a Auditoria:**

**3.1 Gastos desnecessários e/ou excessivos com a locação** a mais do que a quantidade suficiente para suprir as demandas inerentes as Secretaria de Obras, Secretaria Geral, Secretaria de Transporte e Secretaria de Administração, no valor de R\$ 29.800,00 (rel. fls. 1419/1422);

Concernente a este aspecto, a auditoria ressaltou que o gestor não comprovou a efetiva necessidade de destinar um veículo para cada Secretaria, para tanto produziu cálculo demonstrativo do gasto considerado “razoável” com veículos para as 04 (quatro) Secretarias.

No caso, há que se ponderar o fato de que, na hipótese de uma despesa ser antieconômica, nem sempre o que se impõe é a imputação de débito, assim sou porque, à vista do princípio da economicidade, se recomende a atual administração no sentido de realizar





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

estudo comparativo dos custos com locação de veículos de modo a evitar gastos desnecessários ao município.

**3.2 Gastos irregulares com as locações dos veículos VAN CITROEN /JUMPER M33M 23S, placa OGA 1284/PB, no valor de R\$ 47.820,00 e do Ônibus M. BENZ / Marco POLO, no valor de R\$ 54.600,00, totalizando R\$ 102.420,00 (rel. fls. 1423/1424);**

Cabe de início assinalar que o veículo VAN destinou-se ao transporte do pessoal da Saúde (médicos, enfermeiros, etc) e o ônibus para transporte de estudantes.

Neste ponto, em total sintonia com o Órgão Ministerial, não vislumbro aparente irregularidade, desde que inexista a inobservância aos princípios da impessoalidade e publicidade o que, não é caso, conforme relatório da unidade de instrução.

Assim, não vislumbro conduta contrária ao interesse público, todavia, sou porque se recomende ao chefe da edilidade estrita observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade para despesas com transportes realizados neste contexto.

**3.3 Gastos irregulares com combustíveis para os veículos VAN CITROEN /JUMPER M33M 23S, placa OGA 1284/PB, Ônibus M. BENZ / Marco POLO VIALE U, placa LOC 5494, FIAT/PÁLIO ATTRACTIV, placa OFZ 8899/PB e FIAT/PÁLIO FIRE ECONOMY, placa OEU 7139/PB no valor de R\$ 78.079,63 (rel. fls. 1424);**

Esta eiva é decorrente das falhas anteriormente relatadas, porquanto diz respeito ao combustível utilizado pelos veículos para os quais a Auditoria entendeu desnecessários os seus gastos e, sendo assim, guardando coerência com o entendimento por mim exposto linhas acima, uma vez que não foi considerada irregular a despesa com a locação dos veículos, não se mostra cabível a devolução dos recursos gastos com combustíveis pelos mesmos.

**3.4 Infringência ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, previsto no art. 70 da CF/88, que representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível em relação às despesas realizadas a título de locação do veículo. Só com um veículo locado para o gabinete do Prefeito a despesa foi de R\$ 242.820,00 (rel. fls. 1424/1425);**

Neste ponto, entendo que a questão envolve aspectos relacionados à discricionariedade do gestor. A Auditoria não demonstrou a antieconomicidade na opção de locação do gestor, porquanto inexistente comparação da locação com outras semelhantes e ainda estudo dos gastos principais e acessórios que envolvem a aquisição do bem.

Desse modo, merece recomendação à atual gestão no sentido de, à vista do princípio da economicidade, realizar estudo comparativo dos custos com aquisição e locação de veículos de modo a evitar gastos custosos e desnecessários à municipalidade.

**3.5 Infringência ao princípio da transparência no que concerne a falta de adesivagem dos veículos locados (rel. fls. 1422/1423);**

A atenção ao princípio da publicidade, no caso a adesivagem de veículos, possibilita a fiscalização da efetiva utilização dos veículos para interesse da municipalidade, evitando-se o seu emprego para fins particulares, sobretudo quando se é questionada a necessidade de alguns veículos contratados. Assim, sou porque se recomende a atual



administração no sentido de adesivar todos os veículos próprios e locados que estiverem à disposição do Município.

**4. Aquisições de material de consumo**, no valor de R\$ 104.845,30, sem a devida comprovação do controle de recebimento, compra e distribuição do material (rel. fls. 1426);

Neste caso, embora a não apresentação de quaisquer documentos que comprovassem o controle de recebimento quando da aquisição e distribuição do material durante a diligência, suscita a possibilidade de confecção de documentos em momento posterior para tornar a despesa regular. Foram apresentados em sede de defesa os documentos, de fls. 1034/1209, contendo assinatura de servidores e indicação de setores para os quais o material fora destinado.

Assim, diante da inexistência de elementos seguros para a glosa da despesa, sou pela aplicação de multa, ante a sonegação de informações a auditoria e, ainda, recomendação a atual administração para implantar um controle eficiente e transparente dos materiais adquiridos.

**5. Ausência de esclarecimentos quanto à localização de 131 carteiras escolares** adquiridas por meio da NE 546, porquanto das 200 adquiridas só foram encontradas 69, durante a diligência in loco. (rel. fls. 1427/1428);

A declaração de fls. 1223 da Secretária de Educação e Desporto do Município de que as carteiras não localizadas durante a inspeção se encontram em depósito da Prefeitura localizado na rua Emidio Vidal de Negreiro – Planalto II e na Rua Daniel Toscano Centro, no meu sentir é bastante para esclarecer a questão.

**6. Despesas a título de diárias**, no valor de R\$ 12.364,00, insuficientemente comprovadas (rel. fls. 1428/1429);

A Auditoria, examinando o Doc. TC 62103/15, entendeu que algumas despesas com diárias foram comprovadas. Assim, sou pela relevação da falha tocante a ausência de documentação/justificativa para a emissão de diárias e, bem assim, histórico de empenhos genéricos.

D'outra banda, sou porque esta Corte expeça recomendação à atual administração no sentido de, quando da realização de despesas com diárias, apresentar documentação detalhada acerca do fim a que se destinaram as diárias, sob pena de glosa das despesas.

**7. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Merece ponderação o fato de que, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, apenas no segundo semestre de 2014 o Município passou a ser obrigado a possuir aterro sanitário em funcionamento, ou seja, o prazo ainda não havia decorrido, de sorte que sou porque se recomende a atual administração estrita observância aos ditames da lei nacional que estabelece a política de resíduos sólidos, com vistas a adotar providências, se ainda não tomadas, quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, bem assim, para a construção de aterro sanitário.



**8. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público** através de lei declarada inconstitucional para cargos de professores, monitores educacionais e porteiros (rel. fls. 1411);

A defesa alega que foi editada a Lei Municipal nº 368/2014, retroagindo ao exercício de 2013, todavia, à vista do princípio da legalidade, nenhuma lei poderá retroagir para convalidar ilegalidades na gestão pública, de modo que cabe aplicação de multa e recomendação à atual administração no sentido observar os ditames constitucionais quanto à excepcionalidade de contratação em detrimento do concurso público.

**9. Ausência na listagem de tombamento e, bem assim, da devida incorporação dos bens** adquiridos no valor de R\$ 4.232,00 ao patrimônio do Município (rel. fls1428);

Esta eiva merece recomendação para que a atual gestão faça o efetivo controle e registro dos bens tombados ao patrimônio, em observância ao disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar a reincidência desta falha em prestações de contas futuras.

**10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias** no valor total de R\$ 41.447,61 (rel. fls. 1410);

O pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias evidencia descontrole administrativo/financeiro por parte da Administração Municipal. No caso, cabe a imposição de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**11. Não apresentação da documentação do processo licitatório Carta Convite nº 002/2013** concernentes às obras de reforma e ampliação de unidades escolares paga a construtora Safira Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 148.859,76 (rel. fls. 1430/1431);

De acordo com os autos, este assunto foi objeto de denúncia que, segundo o denunciante, o serviço não foi identificado na documentação fiscal e nem foram realizadas as obras de ampliação e reforma no município.

Conforme relatório de fls. 968/970, não foi possível produzir levantamento dos gastos com a obra ante a ausência de documentação imprescindível para avaliação da despesa.

Pois bem. Em que pese assistir razão à Auditoria quanto à completude dos documentos que comprovam de forma cabal e definitiva a despesa, entendo que as falhas apontadas cotejadas com os documentos apresentados (boletim de medição, empenho e registro fotográfico) tem o condão de atender em parte as exigências da Auditoria. Assim, em razão do valor dos serviços e da temporalidade relevo a ausência de documentos e, por conseguinte, considero regular a despesa.

**12. Quanto às demais falhas: 13.1 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no SAGRES referente à baixa de Restos a Pagar; 13.2 Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e 13.3. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal,** são máculas que devem ser evitadas nas prestações de contas futuras, de sorte que sou porque se expeça recomendação à atual gestão de modo a evitar a sua reincidência, sob pena de multa em desfavor da autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

No que diz respeito ao **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, entendo que deve ser informado à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e, bem assim, quanto à ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador em favor do RGPS, no valor estimado de R\$ 92.274,58, para as providências a seu cargo.

Sou também porque se recomende à atual administração a não repetição destas falhas em prestações de contas futuras.

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Mataraca**, parecer favorável à **aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2013.

Em Acórdãos separados:

1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Mataraca**, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quatrocentos e dois centavos), correspondente a 187,32 UFR<sup>11</sup>, por cometimento das falhas apontadas pela Auditoria;

4. **Assine o** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município do valor objeto da imputação de débito e, bem assim, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>12</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o quantum correspondente à multa aplicada;

5. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, **com especial atenção**:

a) A Realização de despesas em estrita observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

b) No caso de locação de veículos, à vista do princípio da economicidade, realizar estudo comparativo dos custos com aquisição e locação de veículos de modo a evitar gastos custosos e desnecessários à municipalidade;

<sup>11</sup> UFR/Nov= R\$ 47,06

<sup>12</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

c) A Necessidade de colocar adesivos em todos os veículos próprios e locados que estiverem à disposição do Município;

d) A Necessidade de controle eficiente e transparente dos materiais de consumo e permanentes adquiridos, realizando inclusive o tombamento dos bens, quando for o caso;

e) A Lei nacional nº 12.305/2010 que estabelece a política de resíduos sólidos, sobretudo quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, bem assim, para a construção de aterro sanitário;

f) Aos ditames constitucionais quanto à excepcionalidade de contratação em detrimento do concurso público;

g) A não mais incorrer nas falhas concernentes a: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no SAGRES, referente à baixa de Restos a Pagar; Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e a falta de envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;

h) Aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários;

**6. Declare** parcialmente procedente a Denúncia constante do Doc. TC 31405/15, anexada a estes autos;

7. Dê-se conhecimento aos denunciantes acerca da decisão adotada.

Mediante outro Acórdão:

**8. Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira**;

**9. Dê conhecimento** à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e, bem assim, quanto à ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58, para as providências a seu cargo;

**10. Recomende** à atual administração a não repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

É como voto.



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE, em:*

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Mataraca parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2013.

Em separado, através de Acórdão:

1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Mataraca**, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 187,32 UFR<sup>13</sup>, por cometimento das falhas apontadas pela Auditoria;

4. **Assinar o** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município do valor objeto da imputação de débito e, bem assim, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>14</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o quantum correspondente a multa aplicada;

5. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, **com especial atenção**;

a) A Realização de despesas em estrita observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

b) No caso de locação de veículos, à vista do princípio da economicidade, realizar estudo comparativo dos custos com aquisição e locação de veículos de modo a evitar gastos custosos e desnecessários à municipalidade;

<sup>13</sup> UFR/Nov= R\$ 47,06

<sup>14</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04649/14

c) A Necessidade de colocar adesivos em todos os veículos próprios e locados que estiverem à disposição do Município;

d) A Necessidade de controle eficiente e transparente dos materiais de consumo e permanentes adquiridos, realizando inclusive o tombamento dos bens, quando for o caso;

e) A Lei nacional nº 12.305/2010 que estabelece a política de resíduos sólidos, sobretudo quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, bem assim, para a construção de aterro sanitário;

f) Aos ditames constitucionais quanto à excepcionalidade de contratação em detrimento do concurso público;

g) A não mais incorrer nas falhas concernentes a: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no SAGRES, referente à baixa de Restos a Pagar; Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e a falta de envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;

h) Aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários;

**6. Declarar** parcialmente procedente a Denúncia constante do Doc. TC 31405/15, anexada a estes autos.

7. Dar conhecimento aos denunciantes acerca da decisão adotada.

Mediante outro Acórdão:

**8. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira**;

**9. Dar conhecimento** à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e, bem assim, quanto à ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58, para as providências a seu cargo;

**10. Recomendar** à atual administração a não repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de novembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 14:35



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL